



E. F. REBOUÇAS EIRELI - ME
CNPJ: 26.771.075/0001-60 - IM: 234
Rua dos Porfírios, 1238, Centro – Icapuí-CE
CEP: 62.810-000 - Fone: (88) 99921-9770
efrservicos@hotmail.com

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
285
FIS
18
Rubrica
Engenheiro em Edifícios

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PEDRO HUGO SARAIVA BARBOSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Processo nº. 02.11-001/2019
Concorrência Pública nº. 002/2019-CP**

Impugnação ao Edital de Licitação

A empresa **E. F. REBOUCAS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.771.075/0001-60, com sede na Rua dos Porfírios, 1238, Centro – Icapuí – CE – CEP: 62.810-00 – Tel. (88) 99921-9770, neste ato representada por seu representante legal Edenilson Félix Rebouças CPF nº. 713.002.873-49, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 21/03/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para execução, mediante Regime de Empreitada por Global, de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos do Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, conforme consta no Projeto Básico anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item 7.3 – Qualificação Técnica, especificamente no subitem 7.3.1.3 (Capacitação Técnico-Operacional registrado no CREA/CAU), conforme a seguir:



E. F. REBOUÇAS EIRELI - ME
CNPJ: 26.771.075/0001-60 - IM: 2343
Rua dos Porfírios, 1238, Centro – Icapuí-CE
CEP: 62.810-000 - Fone: (88) 99921-9770
efrservicos@hotmail.com

CONSELHO DE LICITAÇÃO
296
FIS
NB
Rubrica
de Engenharia

3. Qualificação-Técnica:

7.3.1. As empresas, cadastradas ou não no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura de Jaguaruana, deverão comprovar a qualificação técnica, por meio de:

7.3.1.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

7.3.1.2. Registro ou inscrição da empresa licitante no CRA (Conselho Regional de Administração), em plena validade;

7.3.1.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente.

A licitação em discussão traz cláusula que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

III - DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que a licitante interessada em participar do processo licitatório terá que apresentar capacitação técnico-operacional, através atestado de capacidade técnica, registrado no CREA/CAU.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações, conforme artigo 30 destacamos:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



E. F. REBOUÇAS EIRELI - ME
CNPJ: 26.771.075/0001-60 - IM: 2343
Rua dos Porfírios, 1238, Centro – Icapuí-CE
CEP: 62.810-000 - Fone: (88) 99921-9770
efrservicos@hotmail.com

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
297
FIS
10
Rubrica
Diretoria de Engenharia

IV – **prova** de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente **registrados** nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir **em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas... (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

O dispositivo supra citado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Por isso, ao afirmar que o Administrador Público exige no subitem 7.3.1.3 do edital qualificação operacional desproporcional, de maneira a violar o ordenamento jurídico, incumbe primeiramente à impugnante demonstrar de forma cabal que é possível executar, com perfeição, as obrigações objeto do presente certame, através de capacitação técnico-profissional.

Calvo



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
198
Fis
18
Rubrica
E. F. REBOUÇAS EIRELI - ME
CNPJ: 26.771.075/0001-60 - IM: 2348
Rua dos Porfírios, 1238, Centro - Icapuí-CE
CEP: 62.810-000 - Fone: (88) 99921-9770
efrservicos@hotmail.com

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes. O artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

Artigo 3º, §1º: É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. (grifos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo. É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 7, subitem 7.3.1.3, relativos à Qualificação Técnica, consta que o licitante deverá comprovar:

7.3.1.3. Quanto à capacitação técnico—operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
299
FIS
18
Rubrica
E. F. REBOUÇAS EIRELI - ME
CNPJ: 26.771.075/0001-60 - IM: 2343
Rua dos Porfírios, 1238, Centro - Icapuí-CE
CEP: 62.810-000 - Fone: (88) 99921-9770
efrservicos@hotmail.com

Segundo a Resolução 1.025/2009, o CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

(...)

indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante."

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, também concorda e ainda esclarece que:

(...)

o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Nessa senda, o TCU manifestou os seguintes entendimentos:

ACÓRDÃO Nº 205/2017 – TCU – Plenário

(...)

1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016:

1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário;

Acórdão 655/2016 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03/2016

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no CREA.

Este Acórdão refere-se ao Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, mas também vale para outras Entidades profissionais (CRQ, CRA, CAU, etc.), em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais.

Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara

1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.



E. F. REBOUÇAS EIRELI - ME
CNPJ: 26.771.075/0001-60 - IM: 2323
Rua dos Porfírios, 1238, Centro - Icapuí-CE
CEP: 62.810-000 - Fone: (88) 99921-9770
efrservicos@hotmail.com

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
300
FIS
18
Rubrica
Assessoria de Engenharia

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação **técnico-profissional** devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU nos citados Acórdãos, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que o item ora discutido, previsto no edital, contraria normas legais que disciplinam a matéria.

IV - PEDIDOS.

Em face do exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de **Concorrência Pública nº. 002/2019-CP**, excluindo do **item 7.3** o subitem 7.3.1.3 do Edital, com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Requer ainda, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Edenilson Felix Rebouças

Edenilson Felix Rebouças

CPF: 713.002.873-49

Titular/Administrador